CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL Inquérito Civil n. 06.2018.00004691-2

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Alessandro Promotor Justiça Rodrigo Argenta, doravante denominado COMPROMITENTE, e o Senhor Gelson Antonio Menoncin, brasileiro, casado, policial militar, RG 2.163.174, CPF 845.708.579-49, residente na SC 159, Linha Santin, Caxambu do Sul/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do seu advogado Dr. Gildemar Duarte, OABSC 38464, consoante o disposto no artigo 5°, § 6°, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual (Constituição Federal, art.129, II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n.º 8.625/93, art. 27, II; Lei Complementar Estadual n.º 197/2000, art. 82, VII, 'b');

CONSIDERANDO que o art. 17, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), garante a legitimidade do Ministério Público para tutelar a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a competência para a deflagração eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a utilização de bem público por servidor para interesse particular poderá constituir ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 9°, inciso IV, da Lei n. 8.429/92 e que o ressarcimento integral do dano consiste em recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao município em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual n. 197/00 em seu artigo 89 dispõe que: "o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos



Promotoria Regional de Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial

procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Assento 001/2017 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe que "tratando-se de inquérito civil ou procedimento preparatório que tem por objeto a investigação do cometimento em tese de ato de improbidade administrativa, é possível a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nas seguintes hipóteses: 1 - integral reparação dos danos causados ao erário; 2 - restituição integral do acréscimo patrimonial indevido; 3 - cumprimento de obrigação de fazer e não fazer; e 4 – quando a conduta do agente configurar mera irregularidade administrativa. É vedada transação acerca das sanções previstas no art. 12, da Lei Federal n. 8.429/92, cuja aplicação deve ser perseguida em ação própria sempre que a investigação colher elementos suficientes para tanto";

CONSIDERANDO a publicação do Ato 0395/2018/PGJ que, entre outras disposições, definiu no seu artigo 25, §2º, ser "cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurandose o <u>ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.</u>

CONSIDERANDO que por meio do arcabouço de informações do presente inquérito civil restou demonstrado que o Senhor Gelson Antonio Menoncin utilizou o veículo do Estado de Santa Catarina para fins particulares, notadamente o transporte de animal de sua propriedade, consoante conclusão da Sindicância 380/SIND/PMSC/2018;

CONSIDERANDO a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade. E, por fim, considerando o teor do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.437/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça — CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto o ressarcir integralmente do dano ao patrimônio público, decorrente a utilização do veículo do Estado de Santa Catarina para fins particulares.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES



Capítulo I DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- CLÁUSULA 2ª O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ressarcir integralmente o dano ao patrimônio público identificado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2018.00004691-2, devolvendo ao Estado de Santa Catarina a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente ao custo do serviço de transporte de um animal (equino)¹;
- § 1º O valor descrito no caput da presente cláusula será recolhido em uma vez, após homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério e notificação para pagamento por este Órgão Ministerial, e deverá ser depositadas em benefício do Estado de Santa Catarina, notadamente em benefício da Polícia Militar. Os dados bancários para depósito deverão ser obtidos com a Corregedoria do 2º Batalhão da Polícia Militar.
- § 2º Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento.
- § 3º Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.
- CLAUSULA 3ª Considerando a possibilidade de aplicação de sanções da Lei de Improbidade Administrativa, conforme autorizado pelo Ato 395/PGJ/2018, "de acordo com a conduta ou o ato praticado", resta fixada multa civil de R\$ 500,00 (dobro do valor referente ao acréscimo patrimonial).
- §1º O valor descrito no caput da presente cláusula será recolhido em uma vez, após homologação do acordo pelo Conselho Superior do Ministério e notificação para pagamento por este Órgão Ministerial, e deverá ser depositado ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.
- CLÁUSULA 4ª Para o caso de descumprimento injustificado do recolhimento, fica ajustada multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será devida independentemente de notificação do compromissário, a qual será revertida para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.
- CLÁUSULA 5ª O COMPROMISSÁRIO assume a OBRIGAÇÃO DE NÃO UTILIZAR, fora das hipóteses previstas em lei, qualquer veículo do Estado ou outro bem público para fins particulares.
- § 1º O descumprimento da Cláusula 5ª incide multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a cada vez que, fora das hipóteses previstas em lei, for utilizado veículo do Estado ou outro bem público para fins particulares, a ser revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto n. 808/2012.
- CLÁUSULA 6ª Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da

¹ Conforme orçamento apresentado à fl.100,00

obrigação de fazer e não fazer.

CLÁUSULA 7^a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 8ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 10^a - O presente TAC entrará em vigor após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, notificando-se o Compromissário para o cumprimento.

CLÁUSULA 11^a - As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Chapecó, 06 de setembro de 2018

[assinatura digital] Alessandro Rodrigo Argenta Promotor de Justiça	Gelson Antonio Menoncin Compromissário
Gildemar Duarte OABSC 38464	